



Memorando Complementação ao Memorando Gestão de Contratos nº. 046/2021 e nº. 049/2021

Bagé, 08 de julho de 2021.

À SEFIR

C/C: UCCI

C/C: NTI

C/C: GEPLAN

Assunto: **Ordem cronológica**

Prezados (as) Senhores (as),

Pelo presente solicitamos a quebra da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a excepcionalidade aqui justificada.

A obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal 8666/93, conforme artigo 5º:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada” grifo nosso.

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Atendendo ao disposto no Art. 10, inciso VI § 1º, do Decreto Municipal nº 172, de 07/10/2019:

“§ 1º A suspensão da ordem cronológica prevista neste decreto, com o pagamento §na forma diversa da aqui prevista, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor a unidade



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul

da administração, devidamente publicada no portal do Município da internet, assim como da comunicação da decisão ao controle interno.”

Justificamos o pagamento das notas de empenho nº 3576/2021 e nº. 10803/2020, referente à Nota Fiscal nº 391/2021, Medição nº. 60, CTEF nº 45/2020, Contrato de Repasse nº. 242.983-98/2017 – Saneamento PAC, tendo como credor Behr Saneamento e Pavimentação Ltda, fora da ordem cronológica, em razão do que segue:

Considerando que foi autorizado o desbloqueio de recursos em 08 de julho de 2021 conforme CE REGOV/PL 1555/2021 – Autorização de Desbloqueio Medição 60.

Considerando a necessidade de dar continuidade ao objeto contratado e desbloquear a parcela do repasse da União do Contrato de Repasse nº 242.983-98/2017 para posterior elaboração da prestação de contas parcial para a continuidade do processo junto ao Ministério /Caixa Econômica Federal e liberação de parcelas posteriores.

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Atenciosamente,

Ronaldo Hobuss Hoesel
Secretaria Municipal de Gestão,
Planejamento e Captação de Recursos